



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO TCM Nº 07826/15 À DELIBERAÇÃO TCM Nº 03878/13 – DENÚNCIA CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA.

Processo TCM nº 03878-13.

Denunciante: Artur Moura e Silva Neto.

Denunciado: Paulo César Cardoso Azevedo.

Exercício Financeiro: 2013.

Conselheiro Relator: Plínio Carneiro Filho.

RELATÓRIO

A Deliberação TCM nº 03878/13 decidiu por conhecer e julgar parcialmente procedente a Denúncia TCM nº 03878/13, formulada pelo Sr. Artur Moura e Silva Neto contra o Sr. Paulo César Cardoso Azevedo, Ex-Prefeito do Município de Livramento de Nossa Senhora, ao qual foram anexados os petítórios protocolados sob TCM nºs 03879-13, 03880-13 e 03881-13, aplicando-lhe multa de **R\$20.000,00** (vinte mil reais), **ressarcimento** aos cofres públicos do montante **R\$911.062,45** (novecentos e onze mil, sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), além da Representação ao Ministério Público Estadual, em razão dos seguintes questionamentos:

- Irregularidades que padecem os negócios jurídicos oriundos das Dispensas de Licitação nºs 01/2013, 05/2013, 06/2013, 07/2013, 15/2013, 16/2013 e 18/2013, e das Inexigibilidades nºs 002/2013 e 013/2013, quanto a aquisição de bens e serviços, resultando em inegável descumprimento aos preceitos normativos de que trata a Lei Federal nº 8.666/93;
- Não comprovação dos serviços contratados na Dispensa nº 15/2013, no valor de R\$640.083,97;
- Foi constatada a prática de sobre-preço em relação às Dispensas de Licitação nº 16/2013, no valor de R\$265.105,18, e Dispensa nº 18/2013, na quantia de R\$5.973,30

Irresignado com o decisório, o Ex-Prefeito Municipal formulou o presente Pedido de Reconsideração, protocolado sob TCM nº 07826/15, visando à reforma da Deliberação vergastada, quando defende a regularidade das mencionadas contratações, alegando não “desencadear processos licitatórios para não periclitar vidas e negar serviços públicos essenciais”. Sustenta que as contratações por dispensas garantiriam emergencialmente a “tranquilidade da vida da população do município”. Argumenta que as dispensas ocorreram dentro de todos os trâmites legais, ao passo que apresenta vasta documentação alegando sanar os questionamentos registrados. Por fim, pugna pela

reconsideração da decisão proferida nesta Corte de Contas, bem como as exclusões das penalidades impostas.

O expediente foi submetido à apreciação do Ministério Público de Contas através da ilustre Procuradora Dra. Aline Paim, tendo, na oportunidade, manifestado-se pela conversão do feito em diligência, fls. 293/298, solicitando do gestor o encaminhamento dos processos de Dispensa de Licitação nºs 15 e 16/2013 e do Pregão Presencial nº 27/2013, além de solicitar, na oportunidade, que os autos sejam encaminhados à área técnica a fim de que seja elaborado um pronunciamento conclusivo acerca da efetiva prestação dos serviços contratados, alusivos as mencionadas dispensas.

Em atendimento à diligência solicitada pelo Ministério Público, o Ex-Prefeito trouxe aos autos a documentação solicitada (fl. 300), de modo que esta relatoria, a fim de melhor instrução processual, encaminhou os autos à 2ª DCE para análise da documentação ofertada pelo ordenador de despesas. Nesse sentido, foi emitido Relatório emitido pela Auditora Estadual Januária de Araújo Ramos concluindo que “não foi possível confirmar os fatos denunciados, uma vez que o Gestor conseguiu apresentar indícios de efetiva prestação de contas dos serviços e argumentos que consideramos suficientes para descaracterizar o sobrepreço alegado”.

Posteriormente, o recorrente aditou nova documentação, trazendo aos autos diversas certidões que, supostamente, supririam algumas deficiências contidas na peça de defesa formulada.

Por conta disso, esta relatoria reencaminhou os autos ao nobre *Parquet* de Contas que, dessa vez, conclui seu opinativo pelo **conhecimento e provimento parcial** do presente Pedido de Reconsideração, tendo em vista que o gestor conseguiu lograr êxito em parte das suas explanações e documentos ofertados, de modo que ainda restou pendente parte do ressarcimento imposto, na quantia equivalente a **R\$265.105,18** (duzentos e sessenta e cinco mil, cento e cinco reais, dezoito centavos), em virtude de “ocorrência de sobrepreço” em relação ao Pregão Presencial nº 27/13.

Após isto, o ordenador de despesas anexou nova documentação, composta fl.348 e uma pasta AZ, a fim de sanar a pendência registrada no opinativo do Ministério Público de Contas desta Casa.

Pois bem, com intuito da melhor instrução processual, sobretudo na busca da verdade real dos fatos, esta relatoria, diante dos aditamentos recursais interpostos pelo recorrente reencaminha os autos para nova análise da 2ª DCE que concluiu sua análise (fls. 352/355) pelo saneamento de praticamente todas as pendências registradas, reduzindo o ressarcimento imposto de **R\$911.062,45** (novecentos e onze mil, sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) para a quantia de **R\$22.100,62** (vinte e dois mil, cem reais, sessenta e dois centavos).

Por fim, submetido, à apreciação do nobre Parque de Contas, dessa vez pela Ilustre Procuradora Dra. Camila Vasquez, esta comunga do mesmo entendimento exarado pela última análise da área técnica, ratificando que o valor a ser ressarcido é na ordem de **R\$22.100,62** (vinte e dois mil, cem reais, sessenta e dois centavos).

VOTO

A questão envolve irregularidades que padecem os negócios jurídicos oriundos das Dispensas de Licitação nºs 01/2013, 05/2013, 06/2013, 07/2013, 15/2013, 16/2013 e 18/2013, e das Inexigibilidades nºs 002/2013 e 013/2013, quanto a aquisição de bens e serviços, resultando em inegável descumprimento aos preceitos normativos de que trata a Lei Federal nº 8.666/93, com agravante de ter sido constatado, no que tange às transações provenientes da Dispensa nº 15/2013, a não comprovação dos serviços médico. Já as Dispensas nºs 16/2013 e 18/2013, tendo por finalidade a prestação de serviços de apoio logístico e prestação de serviços gerais e aquisição de materiais gráficos, foi constatada a prática de sobre-preço.

O gestor, nessa fase recursal, desenvolve argumentações em torno da legalidade das mencionadas contratações diretas, sustentando ter agido de acordo com os requisitos exigidos, visto que a seu objetivo é garantir a manutenção dos serviços essenciais de saúde e limpeza pública, e que, diante da situação calamitosa que se encontrava o município "não se suportaria a procrastinação de um procedimento licitatório, mas sem olvidar do quanto previsto na própria legislação, publicando, Decreto nº 01/2013", tendo, inclusive, realizado numerosos aditamentos processuais, atendendo às diversas diligências solicitadas na fase instrutória, conforme relatado acima em ordem cronológica.

Importante registrar que a primeira análise realizada pela 2ª Diretoria de Controle Externo (DCE), fls. 304/312, em relação à condenação ao gestor ao ressarcimento na quantia de **R\$640.083,97**, devido a não comprovação de serviços contratados no processo de Dispensa nº 15/2013 foi concluída da seguinte maneira:

*"Dessa forma, diante dos documentos encaminhados pelo gestor nesse Pedido de Reconsideração, entendemos que o atestado de prestação de serviço pelo diretor Financeiro nos processos de pagamentos de fevereiro, somados às fichas de atendimento médico e prontuários dos pacientes atendidos pelos profissionais contratados **são suficientes** para comprovar a **efetiva prestação do serviço**. Portanto, não encontramos indícios que justifiquem a alegação do denunciante de que os PSFs e a Policlínica não estiveram funcionando no período do contrato de dispensa. Também verificou-se que foram contratados para o SAMU um Coordenador, uma enfermeira e 10 médicos plantonistas, conforme relação de médicos contratados ao processo de dispensa".*

Nesse diapasão, em se tratando da mencionada Dispensa nº 15/2013, o Parecer emitido pela Procuradora de Contas deste Tribunal, Dra. Aline Paim, nas fls. 333/346, ratifica a análise realizada pela área técnica, quando conclui pela efetividade dos serviços prestados, além de excluir o ressarcimento imposto, conforme vejamos:

"Portanto, com suporte no pronunciamento apresentado pelo setor técnico desta Corte, que concluiu que os documentos apresentados "são suficientes para comprovar a efetiva prestação dos serviços", opina-se pelo acolhimento do Pedido de Reconsideração nesse ponto, com a correspondente exclusão da imputação de ressarcimento no valor de R\$640.083,97".

No tocante ao sobre-preço das Dispensas de Licitação nºs 16/2013, registre-se que a conclusão exarada pelo último Relatório Técnico, fls. 352/355, acolhe, **em quase 100%, os documentos ofertados pelo recorrente**, de acordo com o disposto a seguir:

*"Levando em consideração o quanto alegado pelo gestor, quanto ao objeto da dispensa de licitação em análise complementar de serviço de transporte alternativo, diferentemente do Pregão Presencial nº 27, ao compararmos os valores contratados, devemos retirar do valor contratado da dispensa (R\$959.064,32), os pagamentos com serviço de transporte (R\$220.903,89). Dessa forma, o valor mensal da dispensa seria de R\$369.080,21 e o do pregão R\$346.979,59, perfazendo uma diferença de **R\$22.100,62**". (grifos nossos).*

Também nesse sentido, o nobre *Parquet* de Contas deste Tribunal comunga do mesmo entendimento adotado pela área técnica, finalizando seu opinativo nos seguintes termos:

"Portanto, por mais que se afira dos processos de pagamentos trazidos aos autos pelo gestor, que houve o pagamento de serviços de transporte no valor de R\$220.903,89 e de pessoal no importe de R\$738.160,43, a feitura irregular do contrato permanece, de modo que esta Procuradoria de contas reitera o posicionamento anterior, considerando que todos os serviços como da mesma espécie, levando à existência de sobre-preço.

(...)

*"Outrossim, caso este não seja o entendimento dessa relatoria, urge destacar que mesmo diante da consideração dos valores encontrados pela 2ª DCE na diligência realizada às fls. 352 a 355, ainda assim se percebe que a contratação direta se deu em valor superior à contratação efetuada pelo pregão, superando o valor em **R\$22.100,62**, valor que deve ser imputado ao gestor como a ser devolvido, com recursos próprios, pois ficou claro que a contratação direta se deu de forma mais onerosa à municipalidade". (grifos nossos).*

Em se tratando da Dispensa nº 18/13, as análises da área técnica (fls.304/312), além de parecer emitido pelo *Parquet* de Contas (333/346) concluíram que o gestor consegue trazer aos autos documentação esclarecedora comprovando que a mencionada Dispensa gerou um gasto com a Secretaria de Saúde no valor de **R\$10.980,00**, gerando uma diferença de apenas **R\$423,00**. Por conta disso, essa irrisória diferença descaracteriza qualquer alegação de sobre-preço.

Obstante todas as argumentações e documentos acatados pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas desta Corte, deve-se registrar que permanecem incólumes as irregularidades formais referentes às Dispensas de Licitação nºs 01/2013, 05/2013, 06/2013, 07/2013, 15/2013, 16/2013 e das Inexigibilidades nºs 002/2013 e 013/2013, uma vez que foi constatado o descumprimento aos preceitos normativos de que trata a Lei Federal nº 8.666/93.

Por conta disso, é de reconhecer a procedência parcial desta peça recursal, levando em consideração a análise técnica do setor competente dessa Casa, o qual está em consonância com o opinativo exarado pelo Ministério Público de Contas, uma vez que, de acordo com análise da vasta documentação ofertada pelo recorrente, o ressarcimento



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

imposto deverá ser reduzido da quantia de **R\$911.062,45** (novecentos e onze mil, sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) para o valor de **R\$22.100,62** (vinte e dois mil, cem reais, sessenta e dois centavos).

Diante do exposto, com base no parágrafo único do artigo 88 da Lei Complementar de nº 06/91, **somos por conhecer do Pedido de Reconsideração TCM nº 07826/15, referente a Denúncia TCM nº 03878/13**, formulada pelo Sr. Artur Moura e Silva Neto contra o Sr. Paulo César Cardoso Azevedo, Ex-Prefeito do Município de Livramento de Nossa Senhora, ao qual foram anexados os petítórios protocolados sob TCM nºs 03879-13, 03880-13 e 03881-13, dando-lhe **provimento parcial**, para revogar a Deliberação nº 03878/13, determinando a elaboração de novo decisório com alterações baseadas na nova realidade processual descrita neste pronunciamento, mantendo parcialmente procedente a Denúncia, entretanto, reduzindo o ressarcimento imposto de **R\$911.062,45** (novecentos e onze mil, sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) para a quantia de **R\$22.100,62** (vinte e dois mil, cem reais, sessenta e dois centavos) e a multa para **R\$15.000,00** (quinze mil reais), todavia, mantém-se a Representação ao Ministério Público Estadual.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 28 de setembro de 2017.

Plínio Carneiro Filho
Cons. Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.